TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 199087/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO: VALMIR ANTONINI DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4353/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Atividades do controle interno descritas genericamente. Juntada, em contraditório, do decreto de nomeação do controlador e de novo Relatório do Controle Interno com descrição detalhada das atividades de controle empreendidas. Saneamento da única restrição indicada pela instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Valmir Antonini da Silva, CPF 014.469.179-59, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 9.896.133,68** (nove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e oito centavos).

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TDN0

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
194536/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2330/2020	Regular
179514/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3071/2021	Regular
204091/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2733/2022	Regular
191899/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2277/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3647/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, relativa à ausência de "cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023", bem como quanto à descrição genérica das atividades de controle desenvolvidas, em razão do que aduziu fundamentos para a expedição de **recomendação** à entidade, nos seguintes termos:

> A Instrução Normativa nº 180/2023, do Tribunal de Contas do Paraná, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise das prestações de contas anuais para o exercício de 2023, em seu Modelo 4, aplicável ao RPPS, apresenta um "conteúdo mínimo" com relação ao Controle Interno a ser apresentado para subsidiar a análise das contas, sendo o "item 4" para a descrição das atividades desenvolvidas ao longo do exercício objeto da prestação de contas que darão base à conclusão quanto à regularidade ou não da gestão.
>
> Conforme página 2 da peça processual nº 4, observa-se que o preenchimento das atividades desenvolvidas (item 4) ocorreu de forma genérica, sem tipificar claramente quais foram as ações/pontos de controle que o Controle Interno aplicou na entidade previdenciária durante o exercício.
>
> Ressalta-se que, a forma adotada de apresentação do "item 4" vem se repetindo pelo menos nos últimos quatro exercícios, segundo consulta realizada nos respectivos processos de prestação de contas.
>
> Desse modo, a Unidade Técnica recomenda, para as próximas prestações de contas, que o responsável pelo Controle Interno procure relacionar de forma clara todas as atividades desenvolvidas no exercício, bem como complementar no "item 5" com as considerações e medidas recomendadas para as ações/pontos de controle listados no "item 4", caso tenham ocorrido.

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 3647/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TDN0

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**[3] ao gestor, nos seguintes termos:

> **PARTE IV - DAS MULTAS**
>
> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
>
> **a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	VALMIR ANTONINI DA SILVA	014.469.179-59	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

> **PARTE V - CONCLUSÃO**
>
> Efetivado o exame da prestação de contas do **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA**, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
>
> (...)
>
> Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.
>
> **Responsável para intimação**

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	VALMIR ANTONINI DA SILVA	014.469.179-59	01/01/2023	31/12/2023

6. O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, por meio da petição n.º 611174/24 (peças 13-14), duplicada nas peças 15-16, firmada pelo Presidente Valmir Antonini da Silva, juntou documentação[4] e **defesa**, conforme segue:

[3] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

[4] Foram acostados novo Relatório do Controle Interno, desta feita apresentando conteúdo detalhado no quadro "4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023", ajustes no tópico "5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item" e Portaria n.º 074/2021, de nomeação do responsável pelo Controle Interno, com a devida comprovação de publicação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TDN0

> Diante dos apontamentos, ficou devidamente comprovado que o Controle Interno do Município não cumpriu literalmente as exigências constantes na Instrução Normativa nº 180/2023, tendo sido determinada a correção e complementação detalhada do relatório anterior, adequando-o às determinações legais, incorporando todo conteúdo exigido.
>
> Dessa forma, encaminha-se novo relatório do Controle Interno, com os conteúdos exigidos na instrução Normativa, ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, Ofício nº 016/2023, do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola — Faspel, referente Repasse de Aportes referente aos meses de setembro/2023 e outubro/2023.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5177/24 (peça 17), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

> Em sede de contraditório o interessado encaminhou, às fls. 9, da peça processual nº 16, cópia do Portaria nº 074/2021 nomeando Hélio Roberto Azedo Filho para exercer a função de Coordenador Municipal de Controle Interno de Pérola, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, bem como pelo afastamento da multa anteriormente aventada.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 999/24 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na derradeira análise da Douta Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5177/24), que certificou a regularização da restrição previamente identificada no item '*O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*'", manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade das contas**[5].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

[5] O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TDN0

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada, em contraditório, do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno permite o **saneamento** da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

3. No que tange à sugestão de recomendação contida na manifestação de primeiro exame, com razão a posição da unidade de que é preciso "tipificar claramente quais foram as ações/pontos de controle" que fundamentaram a conclusão pela regularidade da gestão. Nesse sentido, consoante os termos da Instrução Normativa n.º 180/23, o relatório deve "descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas 'in loco', exames e verificação de documentos, etc.".

4. De todo modo, ainda que a matéria não tenha sido apreciada pela unidade técnica quando da análise do contraditório, não merecendo daí a ratificação da sugestão anterior, verifico que o quadro "4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023" contido no novo Relatório do Controle Interno foi devidamente complementado, passando a detalhar, para os setores Licitação, Recursos Humanos, Contábil e Tesouraria, as respectivas ações do controlador, bem como metodologias, amostragem e conclusão alcançadas.

5. Assim, tendo em conta os ajustes comprovados em contraditório, que contemplam o cerne da recomendação aventada pela unidade técnica, **deixo de acolher** a sugestão.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TDN0

- julgue **regulares** as contas do senhor Valmir Antonini da Silva, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2023.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Valmir Antonini da Silva, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[7] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TDN0

Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[9] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.TDN0